

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.634 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESIGNERS DE INTERIORES - ABD**  
**ADV.(A/S)** : **JONATAN SCHMIDT**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – JULGAMENTO DEFINITIVO.**

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

Foi distribuída a Vossa Excelência a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.634, com pedido de liminar, mediante a qual a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD questiona a compatibilidade, com a Carta Federal, do artigo 3º, cabeça e parágrafos 1º e 2º, da Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Lei federal nº 12.378/2010

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de

## ADI 5634 / DF

atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Resolução nº 51/2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO: a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação; b) projeto arquitetônico de monumento; c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares; d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico; f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo; h) projeto urbanístico; i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária; j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; k) projeto de sistema viário urbano; l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares; m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES: a) projeto de arquitetura de interiores; b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares; c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores; e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA: a) projeto de arquitetura paisagística; b) projeto de recuperação paisagística; c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares; d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística; e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística; f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO: a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto

e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares; c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

**V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:**

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

**VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:** a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano; b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação; c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano. Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas

## ADI 5634 / DF

conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Discorre sobre o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, apontando a pertinência do objeto, a própria legitimidade. Diz consistir em associação de classe, congregando a categoria dos designers de interiores em todo o território nacional.

Afirma a inconstitucionalidade material das normas atacadas, presente o disposto no artigo 5º, incisos II e XIII, da Lei Maior. Segundo narra, os atos, ao fixarem atividades privativas dos arquitetos, implicaram a criação de reserva de mercado a inviabilizar a livre atuação dos designers de interiores. Articula com a impossibilidade de restringir, mediante ato infralegal, a liberdade de exercício da profissão.

Sob o ângulo do risco, alude à política de fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o qual tem limitado a atuação profissional dos designers de interiores com fundamento nos mencionados diplomas.

Postula, liminarmente, a suspensão da eficácia do artigo 3º, cabeça e parágrafos 1º e 2º, da Lei federal nº 12.378/2010, e da Resolução nº 51/2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Requer, alfim, a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. Observem as datas de publicação da Lei federal nº 12.378 – 31 de dezembro de 2010 – e da Resolução nº 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – 12 de julho de 2013. Tudo recomenda, considerada a racionalidade própria ao Direito, aguardar-se o julgamento definitivo.

**ADI 5634 / DF**

3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator